

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

RELATOR: DEP. ESTADUAL HASSAN.
REF. PROJETO DE LEI Nº 26.038/2025

I. DO RELATÓRIO

Dando prosseguimento ao trâmite legislativo, o Projeto de Lei nº 26.038/2025 foi encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça, sendo designado para minha relatoria em 10/12/2025. A análise concentra-se nos aspectos estabelecidos no §1º do artigo 51 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa da Bahia, especificamente:

§ 1º - À Comissão de Constituição e Justiça cabe opinar, salvo a competência privativa da Mesa (art. 40, IV), em todas as proposições, sobre o aspecto de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, bem como elaborar a redação final, na forma do Regimento Interno, devendo apreciar ainda o mérito relativo às seguintes matérias:

I - organização judiciária e do Ministério Público;

II - registros públicos;

III - desapropriações de bens do domínio estadual;

IV - licença ao Governador e Vice-Governador para que se ausentem do País.

É o resumo.

II. FUNDAMENTOS

A presente proposição legislativa demonstra uma notável sensibilidade às demandas por inclusão e acessibilidade comunicacional, especialmente no contexto da comunidade surda no Estado da Bahia. Ao reconhecer a Libras – uma língua completa, com gramática própria, expressões faciais e corporais que transmitem ideias e sentimentos com sofisticação equivalente às línguas orais – o Projeto de Lei nº 26.038/2025 alinha-se à promoção de direitos fundamentais, fortalecendo a visibilidade e o uso dessa língua natural das comunidades surdas, em consonância com a Lei Federal nº 10.436/2002.

Embora o projeto apresente, em sua redação original, vícios que comprometem sua constitucionalidade e legalidade – como imposições imperativas que invadem



competências executivas privativas do Governador –, opino pela aprovação condicionada à adoção das emendas sugeridas. Essas emendas corrigem os pontos problemáticos, a seguir destacados, transformando obrigações em autorizações e especificando conceitos amplos, preservando integralmente o mérito inclusivo da proposição e garantindo sua viabilidade jurídica sem alterar a essência da iniciativa.

Nessa linha, o inciso VI do artigo 77 da Constituição do Estado da Bahia compete privativamente ao Governador do Estado dispor sobre a "criação, estruturação e competência das Secretarias e demais órgãos da administração pública". O Projeto de Lei em análise, ao estabelecer atribuições imperativas ao Poder Público Estadual e aos órgãos da administração (como garantia de apoio, asseguramento de atendimento e oferta de cursos), detalha competências executivas e ultrapassa os limites da função legislativa, invadindo a esfera privativa do Chefe do Executivo para organização administrativa. Com as emendas propostas, tais vícios restam sanados.

Sob o aspecto da constitucionalidade, a iniciativa encontra respaldo parcial nos artigos 5º (igualdade e não discriminação) e 208 (inclusão educacional para deficientes) da Constituição Federal, que autorizam ações suplementares pelos Estados em prol da acessibilidade. Contudo, os artigos 2º e 3º, ao impor deveres ao Poder Público e aos órgãos administrativos, violam o princípio da separação de poderes (artigo 2º da CF) e a autonomia executiva (artigo 25, §1º, da CF; artigo 77, VI, da CE/BA), configurando ingerência legislativa em matéria de estruturação de secretarias e competências administrativas. Da mesma forma, o artigo 4º, embora complementar à proteção ao consumidor (artigo 24, VIII, da CF, competência concorrente), carece de precisão ao definir "grande fluxo de pessoas", podendo gerar interpretações subjetivas e onerar o setor privado sem critérios objetivos. Com as emendas propostas, tais vícios restam sanados.

Quanto à legalidade, o projeto harmoniza-se em parte com a legislação federal, como a Lei nº 10.436/2002 (artigo 2º, apoio à difusão da Libras) e o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015, acessibilidade comunicacional). No entanto, a ausência de previsão orçamentária para capacitações agrava potenciais violações à Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000). Com a emenda proposta, tal vício resta sanado.

No que tange à técnica legislativa, o projeto apresenta redação objetiva e concisa, alinhada à Lei Complementar nº 95/1998 (com alterações da LC nº 107/2001). Contudo, recomenda-se emendas aos artigos 2º, 3º e 4º para transformar disposições imperativas em autorizativas, evitando vícios constitucionais, e para precificar o conceito de "grande fluxo de pessoas" no artigo 4º, sugerindo critérios como "estabelecimentos com atendimento diário superior a 500 pessoas", com base em padrões do IBGE para fluxos comerciais e de serviços. Essas alterações preservam o mérito inclusivo, facilitando a implementação sem invasão de competências.

Por fim, o reconhecimento da Libras contribui para a formação de uma sociedade baiana mais inclusiva, promovendo a cidadania e a diversidade linguística, em sintonia com o



artigo 215 da Constituição Federal (acesso à cultura e preservação do patrimônio imaterial). Com as emendas, o projeto ganha viabilidade jurídica, preparando o Estado para desafios de acessibilidade sem comprometer a separação de poderes.

III. CONCLUSÃO E VOTO

Diante do exposto, opino pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei 26.038/2025, mediante as seguintes emendas:

1. EMENDA MODIFICATIVA – ART. 2º

O Art. 2º do Projeto de Lei nº 26.038/2025 passa a vigorar com as seguintes modificações:

Art. 2º. Fica o Poder Público Estadual autorizado a apoiar a utilização e difusão da Língua Brasileira de Sinais (Libras) como meio de comunicação objetiva e de uso corrente pelas comunidades surdas no Estado da Bahia, por meio de parcerias e iniciativas voluntárias.

2. EMENDA MODIFICATIVA – ART. 3º E § 1º

O Art. 3º do Projeto de Lei nº 26.038/2025 e parágrafo primeiro passam a vigorar com as seguintes modificações:

Art. 3º. Fica autorizado que os órgãos da administração pública direta e indireta promovam o atendimento em Língua Brasileira de Sinais (Libras) às pessoas surdas ou com deficiência auditiva em repartições públicas, instituições de ensino, unidades hospitalares, serviços de assistência jurídica, órgãos de segurança pública e demais estabelecimentos públicos, observadas as disponibilidades orçamentárias e administrativas.

§ 1º A oferta de cursos de capacitação em Língua Brasileira de Sinais (Libras) para servidores públicos fica autorizada, visando garantir a acessibilidade comunicacional de forma progressiva e voluntária.

3. EMENDA MODIFICATIVA – ART. 4º E § 1º

O Art. 4º do Projeto de Lei nº 26.038/2025 e parágrafo primeiro passam a vigorar com as seguintes modificações:

Art. 4º. No âmbito do Estado da Bahia, fica autorizado que as instituições bancárias, unidades hospitalares, centros comerciais, instituições de ensino e demais espaços de atendimento ao público e estabelecimentos privados com fluxo diário de atendimento superior a 500 pessoas disponham de pessoal habilitado em Língua Brasileira de Sinais (Libras), garantindo o direito à comunicação das pessoas surdas ou com deficiência auditiva, em suplementação às normas de proteção ao consumidor.



§ 1º Os referidos estabelecimentos poderão oferecer treinamento a seus servidores/funcionários para cumprimento do disposto neste artigo, de forma voluntária e progressiva.

JUSTIFICATIVAS DAS EMENDAS: As emendas propostas visam aprimorar a constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa do projeto, garantindo maior clareza, segurança jurídica e viabilidade de implementação. A emenda ao artigo 2º transforma a obrigação imperativa em autorização, preservando a autonomia executiva e evitando invasão de competências privativas do Governador (artigo 77, VI, da CE/BA), enquanto mantém o apoio à difusão da Libras por vias colaborativas. As modificações ao artigo 3º, incluindo o parágrafo único, adotam tom autorizativo e progressivo, alinhando-se à separação de poderes (artigo 2º da CF) e à Lei de Responsabilidade Fiscal, sem impor cargas imediatas à administração pública. A emenda ao artigo 4º especifica o "grande fluxo de pessoas" com critério objetivo (fluxo diário superior a 500 atendimentos, baseado em padrões do IBGE para serviços de alto volume), suplementando a competência concorrente em consumidor (artigo 24, VIII, da CF), e reforça o caráter voluntário para o setor privado, promovendo acessibilidade sem onerar excessivamente, em harmonia com o Código de Defesa do Consumidor e o Estatuto da Pessoa com Deficiência.

S.M.J, é o nosso entendimento.

Sala das comissões, 12 de dezembro de 2025.

HASSAN
Deputado Estadual Relator



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://albalegis.nopapercloud.com.br/homolog/autenticidade> utilizando o identificador 340035003400320033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **HASSAN ANDRADE IOSSEF** em 12/12/2025 03:14

Checksum: **C3E317F33CC1C8F170D8B6D1AC49BB1D68FE9D1055C311B40F4E92F4E7031F53**



Autenticar documento em <https://albalegis.nopapercloud.com.br/homolog/autenticidade> com o identificador 340035003400320033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.